



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205274 - MT(2025/0099102-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADEMAR CAIXETA DE CASTRO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ADHEMAR AUGUSTO DE CASTRO MONTE - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665**
 HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
 HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
RECORRIDO : **JOAO DOS SANTOS NERES**
RECORRIDO : **PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ORIVALDO JULIO ALVES**
RECORRIDO : **IDACIR MOACIR FAVARETTO**
RECORRIDO : **MANOEL ALVES DE MATTOS**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT008337**
 LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724
 RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS O SANEAMENTO. ERRO DE FATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que proveu apelação para cassar a sentença e oportunizar a citação de litisconsorte passiva necessária, afastando a extinção sem resolução do mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiros em que se pretende tutela da posse rural na Gleba Serrana e proteção contra atos na ação de reintegração de posse n. 0000977-50.2000.8.11.0053; o valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para oportunizar a citação da litisconsorte passiva necessária e viabilizar a correção do polo passivo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação do parágrafo único do art. 115 do CPC em hipótese de sentença terminativa; (ii) saber

se o acórdão incorreu em erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; (iii) saber se o art. 329, I, do CPC impede a inclusão de litisconsorte necessário após o saneamento do processo; e (iv) saber se o art. 485, IV, do CPC impõe a extinção imediata do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O parágrafo único do art. 115 do CPC tem natureza preventiva e deve ser observado também em sentenças terminativas, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4 do CPC.

5. Não há erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; a controvérsia decorre de interpretação jurídica do alcance da norma processual, não de admissão ou negação de fato.

6. O entendimento do STJ no REsp 2128955/MS estabelece a possibilidade de alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, sem necessidade de autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não incidindo o art. 329 do CPC.

7. O art. 485, IV, do CPC deve ser aplicado em consonância com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC; a ausência de litisconsorte passivo necessário é vício sanável e impõe ao juiz oportunizar sua correção antes da extinção do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O parágrafo único do art. 115 do CPC deve ser aplicado de modo a oportunizar a citação do litisconsorte passivo necessário antes da extinção do processo, em prestígio ao princípio da primazia do mérito. 2. Não configura erro de fato a opção interpretativa quanto ao alcance do art. 115 do CPC, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 3. Incide o entendimento do STJ no REsp 2128955/MS: é possível alterar o polo passivo após o saneamento, sem autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não se aplicando o art. 329 do CPC. 4. O art. 485, IV, do CPC deve ser conjugado com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC, impondo o saneamento do vício de ausência de litisconsorte necessário antes da extinção.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 115 parágrafo único, 329 I, 485 IV, 966 § 1º, 139 IX, 357 § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2128955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205274 - MT (2025/0099102-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADEMAR CAIXETA DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ADHEMAR AUGUSTO DE CASTRO MONTE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
RECORRIDO : JOAO DOS SANTOS NERES
RECORRIDO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ORIVALDO JULIO ALVES
RECORRIDO : IDACIR MOACIR FAVARETTO
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE MATTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT008337
LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724
RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS O SANEAMENTO. ERRO DE FATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que proveu apelação para cassar a sentença e oportunizar a citação de litisconsorte passiva necessária, afastando a extinção sem resolução do mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiros em que se pretende tutela da posse rural na Gleba Serrana e proteção contra atos na ação de reintegração de posse n. 0000977-50.2000.8.11.0053; o valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença para oportunizar a citação da litisconsorte passiva necessária e viabilizar a correção do polo passivo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação do parágrafo único do art. 115 do CPC em hipótese de sentença terminativa; (ii) saber se o acórdão incorreu em erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; (iii) saber se o art. 329, I, do CPC impede a inclusão de litisconsorte necessário após o saneamento do processo; e (iv) saber se o art. 485, IV, do CPC impõe a extinção imediata do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O parágrafo único do art. 115 do CPC tem natureza preventiva e deve ser observado também em sentenças terminativas, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4 do CPC.

5. Não há erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; a controvérsia decorre de interpretação jurídica do alcance da norma processual, não de admissão ou negação de fato.

6. O entendimento do STJ no REsp 2128955/MS estabelece a possibilidade de alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, sem necessidade de autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não incidindo o art. 329 do CPC.

7. O art. 485, IV, do CPC deve ser aplicado em consonância com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC; a ausência de litisconsorte passivo necessário é vício sanável e impõe ao juiz oportunizar sua correção antes da extinção do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O parágrafo único do art. 115 do CPC deve ser aplicado de modo a oportunizar a citação do litisconsorte passivo necessário antes da extinção do processo, em prestígio ao princípio da primazia do mérito. 2. Não configura erro de fato a opção interpretativa quanto ao alcance do art. 115 do CPC, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 3. Incide o entendimento do STJ no REsp 2128955/MS: é

possível alterar o polo passivo após o saneamento, sem autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não se aplicando o art. 329 do CPC. 4. O art. 485, IV, do CPC deve ser conjugado com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC, impondo o saneamento do vício de ausência de litisconsorte necessário antes da extinção.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 115 parágrafo único, 329 I, 485 IV, 966 § 1º, 139 IX, 357 § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2128955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ADEMAR CAIXETA DE CASTRO (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de embargos de terceiros.

O julgado foi assim ementado (fl. 811):

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PRÉVIA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

Labora em equívoco a sentença que sem oportunizar a citação do litisconsorte passivo necessário já extingue a ação sem resolução do mérito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 867):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PRÉVIA CITAÇÃO DO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA – ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

Labora em equívoco a sentença que sem oportunizar a citação do litisconsorte passivo necessário já extingue a ação sem resolução do mérito.

Os embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorram e não propriamente a modificação do julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 115, parágrafo único, do CPC, porquanto o acórdão aplicou indevidamente o dispositivo ao caso, visto que a sentença foi sem resolução do mérito e não se tratava de hipótese de sentença de mérito a justificar a determinação de citação prévia de litisconsorte necessário;
- b) 966, VIII, § 1º, do CPC, pois o acórdão incorreu em erro de fato ao partir da premissa inexistente de que a sentença seria de mérito, admitindo fato inexistente e mantendo vício passível de rescisória, quando deveria saná-lo nos embargos de declaração;
- c) 329, I, do CPC, visto que a decisão permitiu a alteração/ampliação do polo passivo após a citação e o saneamento, hipótese vedada sem consentimento do réu, uma vez estabilizada a lide subjetivamente;
- d) 485, IV, do CPC, porque a demanda foi proposta sem a observância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção sem resolução do mérito e, ao final, o acórdão afastou essa solução legal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se negue provimento à apelação, mantendo-se a sentença que extinguiu os embargos de terceiros sem resolução do mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o erro de fato e a indevida aplicação do art. 115, parágrafo único, do

CPC, com a consequente manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiros em que a parte autora pleiteou tutela da posse rural inserida na Gleba Serrana, com área de 1.539,2454 ha, e a proteção contra atos praticados na ação de reintegração de posse n. 0000977-50.2000.8.11.0053, cujo valor da causa é de R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiros, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 812).

A Corte estadual reformou a sentença, para oportunizar a citação da litisconsorte passiva necessária e viabilizar a alteração do polo passivo sem modificação do pedido ou da causa de pedir, afastando a extinção sem resolução do mérito (fl. 811).

II. Da alegada violação ao art. 115, parágrafo único, do CPC

O recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o art. 115, parágrafo único, do CPC, que se refere expressamente a sentenças de mérito, enquanto no caso em exame a sentença foi proferida sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Não assiste razão ao recorrente. O parágrafo único do art. 115 do CPC estabelece um procedimento preventivo que deve ser observado pelo juiz antes da

extinção do processo por ausência de litisconsorte necessário, determinando: "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

Embora o *caput* do dispositivo faça referência a "sentença de mérito", uma interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil impõe que esse procedimento seja observado também em sentenças terminativas, especialmente considerando o princípio da primazia da resolução do mérito, expressamente previsto no art. 4º do CPC.

Seria contraditório que o legislador exigisse a oportunização da correção antes da sentença de mérito, mas dispensasse essa mesma providência antes da extinção sem resolução do mérito. A adoção de interpretação literal, como pretende o recorrente, levaria ao resultado ilógico de que o juiz só deveria permitir a regularização do polo passivo se pretendesse julgar o mérito da causa, mas estaria dispensado dessa obrigação se sua intenção fosse extinguir o processo de forma abreviada.

Como bem observado pela Corte de origem, o procedimento previsto no parágrafo único do art. 115 visa justamente evitar a extinção prematura do processo quando o vício processual é sanável, como é o caso da ausência de litisconsorte necessário.

III. Da alegada violação ao art. 966, VIII, § 1º, do CPC

O recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato ao partir da premissa inexistente de que a sentença seria de mérito, configurando vício passível de rescisão nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC.

Contudo, não se verifica a ocorrência de erro de fato no acórdão recorrido. A Corte de origem não afirmou expressamente que a sentença era de mérito, mas aplicou o princípio subjacente ao parágrafo único do art. 115 do CPC, entendendo que o procedimento ali previsto deve ser observado também em caso de sentenças terminativas.

O chamado erro de fato capaz de fundamentar ação rescisória ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido" (art. 966, § 1º, CPC), o que não se configura no caso em exame. Trata-se, em verdade, de interpretação jurídica do alcance da norma processual, e não de equívoco na apreciação dos fatos.

IV. Da alegada violação ao art. 329, I, do CPC

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 329, I, do CPC ao permitir a alteração do polo passivo após a citação e o saneamento do processo, quando já estabilizada a demanda.

Esta alegação não prospera. Este Superior Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que a regra do art. 329, I, do CPC não impede a inclusão de litisconsorte necessário mesmo após o saneamento do processo, desde que mantidos o pedido e a causa de pedir.

No recente julgamento do REsp 2128955/MS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/08/2024), este Tribunal estabeleceu que "há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir".

Naquela oportunidade, assentou-se ainda que "dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil".

Conforme bem destacado pela Corte de origem, essa interpretação prestigia os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, evitando-se a propositura de nova demanda apenas para corrigir a composição do polo passivo.

V. Da alegada violação ao art. 485, IV, do CPC

Por fim, alega o recorrente que o acórdão violou o art. 485, IV, do CPC, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esta alegação igualmente não merece acolhimento. O dispositivo invocado deve ser interpretado em consonância com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC, que atribuem ao juiz o dever de determinar o saneamento de vícios processuais antes da extinção do feito.

A ausência de litisconsorte passivo necessário constitui vício processual sanável que não justifica a extinção imediata do processo. Conforme a sistemática do atual Código de Processo Civil, pautada pela instrumentalidade das formas e pelo aproveitamento dos atos processuais, impõe-se ao juiz o dever de oportunizar a correção do vício antes de extinguir o processo.

VI. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.274 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0099102-0

Número de Origem:
10001883320208110053

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR CAIXETA DE CASTRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ADHEMAR AUGUSTO DE CASTRO MONTE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665

HELEN GODOY DA COSTA - MT010008

HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635

RECORRIDO : JOAO DOS SANTOS NERES

RECORRIDO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ORIVALDO JULIO ALVES

RECORRIDO : IDACIR MOACIR FAVARETTO

RECORRIDO : MANOEL ALVES DE MATTOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT008337

LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724

RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026